



Município de Farol

DECRETO Nº 1649/2021

SÚMULA: RATIFICA DISPOSIÇÕES DO DECRETO Nº 1646/2021, NOS TERMOS DO DECRETO ESTADUAL 7020/2021, E DISPÕE SOBRE MEDIDAS PARA O ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS – COVID-19 NO MUNICÍPIO DE FAROL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR, OCLÉCIO DE FREITAS MENESES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FAROL, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO ART. 55, INCISO V DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO;

Considerando as disposições do Decreto nº 7020/2021, de 05 de março de 2021, da lavra do Senhor Governador de Estado, Carlos Massa Ratinho Junior.

Considerando as disposições dos Decretos nº. 1627/2021 e nº. 1646/2021, de minha lavra.

Considerando a necessidade de unificação de condutas no município e as disposições do Governo Estadual, com o funcionamento das atividades essenciais de serviços privados e públicos.

Considerando o avanço exponencial da curva epidemiológica do novo Coronavírus no Paraná, o contínuo e severo agravamento do quadro de propagação da doença, com expressivo aumento de número de casos e de óbitos, em comprometimento aos direitos mais elementares dos indivíduos, quais sejam, a saúde e a vida, cuja proteção constitui dever inafastável do Poder Público

Considerando as disposições da Resolução nº 221, de 26 de fevereiro de 2021, Secretária de Saúde do Estado do Paraná, que *dispõe sobre as medidas de prevenção, monitoramento e controle da COVID-19 nas instituições religiosas de qualquer natureza do Estado do Paraná e revoga a Resolução SESA nº 119/2021.*

Considerando a necessidade de atender os pleitos da Secretaria Estadual de Educação e Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo.

Considerando que, sem exceção, à União, aos Estados e aos Municípios compete o dever de formulação de políticas públicas (art. 196, da Constituição Federal) e correspondentes atos executórios garantidores da defesa da saúde do indivíduo e da comunidade

DECRETA:

Art. 1º. Ficam ratificadas e adotadas as medidas de enfrentamento ao COVID-19 regradas pelo Estado do Paraná por meio do Decreto nº 7020, de 05 de março de 2021 (Anexo I) no âmbito do Município de Farol/PR.



Município de Farol

Parágrafo único. As atividades escolares no âmbito do Município de Farol/PR seguirão o que se disciplinou no âmbito deste Município, quer por decretos anteriores a este, quer por orientações da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo.

Art. 2º. Permanecem inalteradas as determinações contidas no Decreto nº 1627/2021, deste Poder Executivo, expedidas em atos próprios e ainda não objeto de alteração ou revogação ou que não contrariem as medidas restritivas constantes no Decreto Estadual e Resolução SESA nº 221/2021.

§ 1º. As atividades de fornecimento de insumos para os serviços de obras e construção civil poderão manter as atividades, vedada a frequência interna de consumidores, trabalhando de portas fechadas no sistema de entrega na porta ou entrega no local da obra, tendo em vista o disposto no inciso XXIV, do art. 5º, do Decreto Estadual nº 6.983, de 26 de fevereiro de 2021, que classifica a atividade de construção civil como essencial.

§ 2º. As atividades de delivery poderão funcionar até as 22h00;

§ 3º. As atividades religiosas poderão ocorrer com a limitação de capacidade de 35% (trinta e cinco por cento) de ocupação, respeitada as demais disposições do art. 6º, do Decreto 1627/2021.

§ 4º. Os serviços essenciais prestados pela Administração Pública pelas Secretarias de Secretaria de Educação, Cultura, Esportes e Turismo; Família, Cidadania e Programa Social; Administração; Planejamento; Finanças; Coordenadoria Geral de Governo e Procuradoria Geral, permanecerão em atividade interna, sem atendimento direto ao público, sendo o atendimento público (a exceção de procedimentos licitatórios) utilizando-se dos meios virtuais de atendimento, para que não haja solução de continuidade dos serviços públicos.

§ 5º. A Secretaria de Saúde deverá organizar suas atividades dando prioridade para o atendimento dos casos da COVID-19, os casos de atendimento de urgência e emergência e as medidas de acompanhamento da evolução dos casos de contaminação, podendo deslocar pessoal quando se mostrar necessário e urgente, inclusive com requisição de servidores de outras secretarias, de forma justificada.

§ 6º. As Secretarias de Secretaria de Viação, Obras e Serviços Urbanos e Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, manterão suas atividades normais, adotando medidas de restrição de circulação de pessoas estranhas ao quadro de servidores, priorizando o atendimento virtual das demandas.

Art. 3º. O art. 9º, do Decreto nº 1627, de 26 de janeiro de 2021, passar a conter os seguintes parágrafos:

§1º - Para fins de cumprimento do calendário letivo de 2021 e, para que o trabalho desenvolvido pelos estudantes seja eficiente as instituições de ensino municipal, deverão realizar o ensino remoto, com atividades não presenciais, de acordo com a Base Curricular Nacional;



Município de Farol

§ 2º - Caso haja extrema necessidade a escola deverá organizar escala de atendimento ao aluno com maiores dificuldade de aprendizagem, a fim de fortalecer a retomada de conteúdos de recuperação, seguindo sempre os protocolos de segurança;

§ 3º - Crianças de 0 à 3 anos não deverão frequentar a unidade de Ensino;

§ 4º - Estão suspensos o atendimento das turmas em tempo integral de berçário;

§ 5ª – Cada unidade de ensino deverá seguir o protocolo de saúde e diretrizes pedagógicas para as atividades não presenciais.

Art. 4º. Reforça-se à obrigatoriedade por toda a população em manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual, conforme a legislação sanitária e na forma de regulamentação estabelecida pelo Poder Executivo no Decreto nº. 1627, de 26 de janeiro de 2021, para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos.

Art. 5º. Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura, com prazo de vigência limitado ao disposto nos atos expedidos pelo Estado do Paraná.

Art. 6º. Publique-se na forma legal.

Paço Municipal “José Semiguen”
Farol, 08 de março de 2021.

OCLÉCIO DE FREITAS MENESES
Prefeito Municipal

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO Nº 7020

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 87 da Constituição Estadual, e

Considerando a necessidade de uma análise permanente de reavaliação das especificidades do cenário epidemiológico da COVID-19 e da capacidade de resposta da rede de atenção à saúde;

Considerando a necessidade de restringir horários de funcionamento e capacidade de lotação de estabelecimentos comerciais;

Considerando a relevância em manter a prestação de serviços e atividades voltadas à subsistência, saúde e abastecimento dos cidadãos, desde que observadas as normativas da Secretaria de Estado da Saúde e das demais secretarias municipais de saúde;

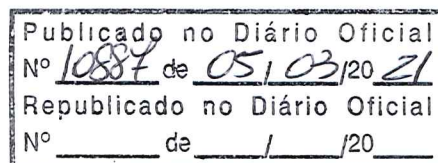
DECRETA:

Art. 1º Prorroga até as 5 horas do dia 10 de março de 2021 a vigência do Decreto nº 6.983, de 26 de fevereiro de 2021.

Art. 2º Institui, no período das 20 horas às 5 horas, diariamente, restrição provisória de circulação em espaços e vias públicas.

§1º A medida prevista no caput deste artigo terá vigência a partir das 20 horas do dia 10 de março de 2021 até as 5 horas do dia 17 de março de 2021.

§2º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a circulação de pessoas e veículos em razão de serviços e atividades essenciais, sendo entendidos como tais todos aqueles definidos no art. 5º do Decreto nº 6.983, de 2021.



GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N.º 7020

Art. 3º Proíbe a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas em espaços de uso público ou coletivo no período das 20 horas às 5 horas, diariamente, estendendo-se a vedação para quaisquer estabelecimentos comerciais.

Parágrafo único. A medida prevista no caput deste artigo terá vigência a partir das 20 horas do dia 10 de março de 2021 até as 5 horas do dia 17 de março de 2021.

Art. 4º Prorroga até as 5 horas do dia 17 de março de 2021 a vigência do rol dos serviços e atividades essenciais previsto nos artigos 4º e 5º do Decreto nº 6.983, de 2021.

Art. 5º Determina, durante o final de semana compreendido pelos dias 13 a 14 de março de 2021, a suspensão do funcionamento dos serviços e atividades não essenciais em todo o território, como medida obrigatória de enfrentamento de emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19.

Art. 6º Suspende, a partir das 05 horas do dia 10 de março de 2021 até as 05 horas do dia 17 de março de 2021, o funcionamento dos seguintes serviços e atividades:

I – estabelecimentos destinados ao entretenimento ou a eventos culturais, tais como casas de shows, circos, teatros, cinemas, museus e atividades correlatas;

II – estabelecimentos destinados a eventos sociais e atividades correlatas em espaços fechados, tais como casas de festas, de eventos ou recepções, bem como parques infantis e temáticos;

III – estabelecimentos destinados a mostras comerciais, feiras de varejo, eventos técnicos, congressos, convenções, entre outros eventos de interesse profissional, técnico e/ou científico;

IV – casas noturnas e atividades correlatas;

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N.º 7020

V – reuniões com aglomeração de pessoas, incluindo eventos, comemorações, assembleias, confraternizações, encontros familiares ou corporativos, em espaços de uso público, localizados em bens públicos ou privados.

Art. 7º Os seguintes serviços e atividades deverão funcionar, a partir do dia 10 de março de 2021 até o dia 17 de março de 2021, com restrição de horário, modalidade de atendimento e/ou regras de ocupação e capacidade:

I – atividades comerciais de rua não essenciais, galerias e centros comerciais e de prestação de serviços não essenciais: nos municípios com mais de 50 (cinquenta) mil habitantes, das 10 horas às 17 horas, de segunda a sexta-feira, com limitação de 50% de ocupação;

II – academias de ginástica para práticas esportivas individuais e/ou coletivas: das 6 horas às 20 horas, de segunda a sexta-feira, com limitação de 30% de ocupação;

III – shopping centers: das 11 horas às 20 horas, de segunda a sexta-feira, com limitação de 50% de ocupação;

IV – restaurantes, bares e lanchonetes: das 10 horas às 20 horas, de segunda a sexta-feira, com limitação da capacidade em 50%, permitindo-se o funcionamento durante 24 horas apenas por meio da modalidade de entrega;

a) durante os finais de semana fica vedado o consumo no local, permitindo-se o funcionamento apenas por meio das modalidades de entrega.

V – demais atividades e serviços essenciais, como supermercados, farmácias e clínicas médicas: sem qualquer limitação de horário, durante todos os dias da semana, inclusive aos finais de semana.

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO Nº 7020

Art. 8º Altera o caput do art. 8º, do Decreto nº 4.230, de 16 de março de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º Fica autorizada, a partir do dia 10 de março de 2021, a retomada das aulas presenciais em escolas estaduais públicas e privadas, inclusive nas entidades conveniadas com o Estado do Paraná, e em Universidades públicas, mediante o cumprimento do contido na Resolução nº 98/2021 da Secretaria de Estado da Saúde – SESA.

Art. 9º Altera a alínea “a”, do inciso V, do art. 5º, do Decreto nº 6.983, de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação, a partir do dia 10 de março de 2021:

a) durante os finais de semana fica vedado o consumo nos estabelecimentos previstos no inciso V, permitindo-se o funcionamento apenas por meio da modalidade de entrega.

Art. 10. Acresce o parágrafo único ao art. 7º do Decreto nº 6.983, de 2021, com a seguinte redação:

Parágrafo único. Excepcionaliza-se a adequação do expediente aos horários de restrição provisória de que trata este Decreto aos servidores vinculados à Secretaria de Estado da Saúde – SESA, à Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP, à Coordenadoria Estadual da Defesa Civil, à Casa Militar da Governadoria, às Unidades socioeducativas da Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho – SEJUF, ao Departamento de Trânsito do Paraná – DETRAN/PR, à Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA, à Receita Estadual, à Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB e vinculadas, à Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC, e os servidores exercendo suas funções por meio de teletrabalho.

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N.º 7020

Art. 11. Compete à Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP, por meio da Polícia Militar do Estado do Paraná, em cooperação com as guardas municipais, quando possível, a intensificação de fiscalização, para integral cumprimento das medidas previstas neste Decreto.

Parágrafo único. As disposições previstas no caput deste artigo não afastam as atribuições e competências complementares de fiscalização das Secretarias Municipais de Saúde.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor no dia 8 de março de 2021.

Curitiba, em 05 de março de 2021, 200º da Independência e 133º da República.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
Governador do Estado

GUTO SILVA
Chefe da Casa civil

CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO
Secretário de Estado da Saúde